SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001811-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: VALDIRENE MARIA SANTOS
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em data determinada se dirigiu a um caixa eletrônico do réu, mas após utilizá-lo não conseguiu deixar o local porque a porta não abria.

Alegou ainda tal situação perdurou por aproximadamente uma hora, cessando somente com a intervenção de integrantes do Corpo de Bombeiros.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que sofreu em decorrência desse episódio.

Os documentos de fls. 10/11 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora.

Confirmam que ela obteve extrato na ocasião em apreço às 21h:59min (fl. 11) e que ficou "presa" porque a porta que ali havia travou, sendo aberta por integrantes do Corpo de Bombeiros (fl. 10).

O próprio réu, inclusive, não refutou tais fatos.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, a responsabilidade do réu pelo

sucedido é incontroversa.

Disponibilizando ele serviços de atendimento a clientes em caixas eletrônicos, é óbvio que dentre os pressupostos mínimos para tanto está viabilizar a entrada e saída aos que tencionem utilizá-los.

Isso na hipótese vertente não foi cumprido, sendo incontroverso que a autora foi impedida de deixar o local porque a porta que usaria não estava abrindo.

Nada aponta para a falta de energia elétrica ter rendido ensejo ao evento, ficando a desídia do réu ainda mais clara quando não solucionou prontamente o que aconteceu.

Seria imprescindível que criasse mecanismos para acesso imediato pelo usuário, possibilitando a resolução de eventuais problemas em curto espaço de tempo, mas isso não sucedeu, tanto que foi necessária a intervenção de integrantes do Corpo de Bombeiros para que a porta fosse destravada.

O episódio demorou cerca de uma hora e é certo que nessas condições a autora foi exposta a situação desagradável por espaço de tempo que não pode ser tido como diminuto.

Tal contexto denota que ela foi submetida a constrangimento de vulto (máxime pelo horário em que os fatos se deram, advindo natural preocupação com suas segurança e integridade), o qual foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na situação da autora naturalmente sofreria abalo intenso que caracteriza o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, porém, não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA